

207

**O CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.**

*Flavia Letícia de Mello Pindur, Wilson Antonio Steinmetz (orient.) (ULBRA).*

Investigam-se as propriedades relevantes para que um direito, previsto ou deduzido fora do catálogo da Constituição, possa ser qualificado de fundamental. O ponto de partida é o § 2º do art. 5º, segundo o qual "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]". Ao admitir a possibilidade de direitos fundamentais fora do catálogo (arts. 5º-17), a Constituição aponta para um conceito material de direito fundamental, sendo insuficientes os conceitos formal e procedimental. Contudo, não há na Constituição dispositivo que estabeleça expressamente critérios materiais (substantivos) para identificação de direito fundamental fora do catálogo. Na identificação das propriedades relevantes para a definição material de um direito fundamental, jogam decisivamente os conceitos de dignidade da pessoa e de liberdade. Assim, é preciso ir além da dogmática constitucional dos direitos fundamentais. O fato de que esses direitos, ao menos aqueles claramente decorrentes da dignidade e/ou liberdade da pessoa, antes de serem direitos fundamentais (constitucionalizados), são direitos humanos impõe para um conceito constitucional de direito fundamental uma análise também do conceito de direitos humanos. A construção do conceito de direitos humanos exige a consideração de pontos de vista valorativos (morais). Por isso, é preciso analisar os fundamentos e a correção teórica da tese segundo a qual direitos humanos são direitos morais e deduzir as implicações dessa tese para a construção de um conceito consistente e constitucionalmente adequado de direitos fundamentais, potencializando a normatividade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. (PIBIC).